

A CRIANÇA E O ATO INFRACIONAL*

1. Considerações iniciais

Conforme definia a Lei Federal nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores): “*O menor de dezoito anos, a que se atribua autoria de infração penal, será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária*” (art. 99), ou seja, a pessoa até dezoito anos de idade que praticava uma infração penal, deveria receber uma prestação jurisdicional. Esta regra, do antigo Código, mudou: hoje não se fala mais em “menor”, mas sim em ‘criança e adolescente’, novas categorias de pessoas já apresentadas pela Constituição Federal de 1988¹. Também não se diz mais “infração penal”, mas utiliza-se o termo ‘ato infracional’ (o que inclui crime e contravenção penal², e que por isso, para alguns, quer dizer a mesma coisa, tratando-se de mero eufemismo), e, finalmente, não existe mais apenas o “Juiz”, como única autoridade competente para atuar perante a prática de ato infracional, sendo a nova autoridade administrativa ‘*Conselho Tutelar*’³, aquela com atribuição de dedicar atendimento à criança – pessoa até doze anos de idade incompletos⁴ – que o pratica⁵. Nota-se, assim, que a criança deixou de ter um atendimento por

* *A criança e o ato infracional*. Seminário Virtual Âmbito Jurídico. Rio Grande: Departamento de Ciências Jurídicas da Fundação Universidade Federal de Rio Grande, 2001. www.ambito-juridico.com.br/aj/eca0015.htm

¹ Arts. 203, II; 208, IV; 227, parágrafos 3º, VII, 4º, 7º; etc.

² Art. 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): “*Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal*”.

³ Art. 131 do ECA.

⁴ Art. 2º do ECA.

⁵ Art. 136, I c/c art. 105, ambos do ECA.

parte de um ente singular, investido de uma função jurisdicional, para ter atendimento por uma autoridade administrativa (não jurisdicional) e colegiada.

Jurisdição e Administração são funções estatais que não se confundem, se diferenciando por diversas características que as justificam enquanto poder do Estado. Entre outras: a) enquanto a Jurisdição pressupõe a existência de prévia controvérsia, só agindo por provocação, a Administração age de ofício; b) enquanto a Jurisdição utiliza critérios jurídicos, decidindo de um modo neutro e imparcial pelo que é 'direito e justo' para as partes, a Administração utiliza critérios políticos de oportunidade e conveniência, decidindo de forma interessada e parcial pelo que é de interesse público e por aquilo que melhor atende ao bem comum; c) enquanto a Jurisdição possui procedimentos rígidos e subordinados às formalidades do devido processo legal, a Administração possui, de regra, procedimentos espontâneos.

Devido a todas essas novidades, introduzidas pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), destinando o atendimento da criança autora de ato infracional à atribuição do Conselho Tutelar, decidimos, no ano de 1999, desenvolver uma pesquisa junto aos Conselhos Tutelares do Município de Porto Alegre/RS, no intuito de verificar "como vinham se constituindo as ações do Conselho Tutelar neste atendimento", sendo nossas hipóteses iniciais, que: "a) os procedimentos adotados pelos Conselhos Tutelares apresentam-se em grande diversidade; b) que a aplicação das medidas de proteção vem se calcando essencialmente em aspectos subjetivos e em valores dos conselheiros; c) que a discricionariedade das ações dos Conselhos Tutelares deixa a criança exposta à falta de proteção jurídica em seu atendimento, situação que

decorre das distintas características das funções estatais Administração e Jurisdição, e da lacuna legislativa acerca de procedimentos específicos, direitos e garantias para esse tipo de atendimento”⁶.

Cabe-nos, agora, trazer os resultados da pesquisa realizada, adiantando-se o forte impacto que nos causaram (algo que justifica o próprio título final dado à Dissertação⁷), revelando, não exatamente, prejuízos à criança, pela falta de normalização jurídica mais rígida e explícita que a proteja em seu atendimento administrativo, ou, ainda, pela natureza leiga da autoridade não jurisdicional que a atende, mas sim, pela dificuldade que o Conselho Tutelar (e todos) tem, de entender o seu papel e a forma como deve agir diante da situação da criança que pratica um ato infracional.

2. A pesquisa desenvolvida

Para o desenvolvimento da pesquisa, foram visitados 3 (três) Conselhos Tutelares da Capital⁸, onde foram consultadas 48 (quarenta e oito) situações de atendimento, ocorridas entre 1992 e 1999. Após a coleta de dados relativos à pesquisa, dos mesmos Conselhos Tutelares, e adotando um equilíbrio, foram entrevistados 8 (oito) conselheiros. A opção por consultar situações de atendimento desde 1992, deveu-se a dois motivos: a) pela baixa incidência de atendimento de criança autora de ato infracional – durante a gestão 1995-1998, o índice foi de

⁶ Conforme Projeto de pesquisa protocolado em 30 de novembro de 1998, junto ao Departamento de Ciências Penais, Faculdade de Direito, da UFGRS.

⁷ *O Conselho tutelar, a criança e o ato infracional: proteção ou punição?*. Canoas: ULBRA, 2002.

⁸ Os 8 (oito) Conselhos Tutelares de Porto Alegre foram implantados a partir da Lei Municipal nº 6.787, de 11 de janeiro de 1991, tendo a Lei Municipal nº 7.207, de 30 de dezembro de 1992, criado os 40 (quarenta) cargos em comissão.

apenas 1,93% do total de casos atendidos pelos 8 (oito) Conselhos ⁹; b) pela não rara existência de casos crônicos de atendimento – num deles, um menino, dos 8 (oito) aos 12 (doze) anos de idade, teve 15 (quinze) atendimentos no Conselho por prática de ato infracional, sem esse apresentar uma solução definitiva ¹⁰.

3. Resultados da Pesquisa¹¹

Segundo retrataram as situações de atendimento analisadas junto aos Conselhos Tutelares, a média de idade da criança atendida girou em torno de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses. Uma média abaixo dos 10 (dez) anos de idade nos sensibiliza devido à precocidade do envolvimento da criança com a prática infracional, o que a submete a uma intervenção estatal, mesmo que (por hora) de um órgão administrativo e de defesa de direitos (sobretudo, quando não cessam as pressões para a redução da idade de imputabilidade penal, propondo alguns a idade de 12 anos). Dado importante a referir é que, todas as crianças tinham pais ou responsável e residiam com eles, não sendo nenhuma delas “criança de rua”. A existência de família biparental – pai e mãe – representou 41,67% dos casos, sendo somente a mãe em 31,25%, a mãe e outro parente em 10,41%, e apenas o pai em 4,17%. O dirigente do abrigo apareceu como co-responsável em 6,25% dos casos, e como único responsável em 2,08%.

Acerca da chegada do caso no Conselho Tutelar, os maiores usuários do serviço foram, destacadamente, a Polícia Militar (41,67%) e a Escola (20,83%), o

⁹ Fonte: Relatório Geral de Atendimentos dos Conselhos Tutelares do Município de Porto Alegre/RS, 1998.

¹⁰ Fonte: Expedientes de atendimento dos Conselhos Tutelares do Município de Porto Alegre/RS.

¹¹ Fontes: Expedientes de atendimento dos Conselhos Tutelares do Município de Porto Alegre/RS e entrevistas realizadas com conselheiros tutelares do Município.

que correspondeu ao maior número de situações consultadas: furtos (50%) e incidentes escolares¹² (31,25%). A respeito do terceiro maior usuário do Conselho – os pais ou responsável (16,66%) -, a mesma relação direta se mostrou existente, sendo a falta de limites em casa a 4^a situação de atendimento mais apontada (10,41%).

Sobre as situações consideradas pelos conselheiros tutelares como atos infracionais cometidos pela criança, gostaríamos de abrir um grande parêntese explicativo, o que também servirá para justificar os baixos índices desta categoria de atendimento¹³. Devido, justamente, à dificuldade de encontrarmos casos relativos a esta espécie de atendimento, o primeiro questionamento feito aos entrevistados foi no sentido de tentar definir o que eles entendiam como um ato infracional praticado pela criança. A resposta unânime dos entrevistados: “*Depende!*”. Depende de fatores relativos à criança – que, em geral, a excluem da condição de infratora – e, depende de fatores que tipificam ou não o ato praticado como infracional. Por conta desta diversidade de entendimentos, sobre um e outro aspecto, é que muitos conselheiros disseram atender casos de criança e de ato infracional, sem considerá-los como tal para fins de registro, uma vez que não o compreendem com essa denominação. Neste sentido, houve entrevistado que negou o ato infracional quando praticado por criança, manifestando ele que, mesmo em caso de homicídio por ela praticado, caberia registrar o caso como de negligência dos pais ou responsável.

¹² Chamamos de incidentes escolares todos aqueles tipos de ocorrência envolvendo alunos e atos como: derrubar mesas e cadeiras, rasgar os cadernos dos colegas, urinar na quadra de esportes, ameaçar e brigar, utilizar expressões de baixo calão, fazer desenhos obscenos, quebrar vidros...

¹³ A saber, no Município de Porto Alegre, os Conselhos Tutelares possuem um Formulário de Atendimento padronizado, em que são registrados os dados relativos aos atendimentos por eles realizados. No formulário estão previstas diversas categorias de atendimento: Maus tratos: agressão física, agressão psicológica, abuso sexual, negligência, abandono, mendicância, prostituição, exploração no trabalho, utilização na mendicância e utilização na prostituição; Conduta: uso de drogas, prática de ato infracional por criança; Negligência no atendimento à saúde; Negligência na área da educação.

Assim é que, ficou bem constatado, a definição do que é ou não é um ato infracional praticado pela criança está balizada na subjetividade (particular) do conselheiro que atende a situação. Por isso, encontramos, extremados e em posições contraditórias, um entrevistado que negou o homicídio como ato infracional da criança¹⁴, tendo outro citado a prostituição como um ato infracional seu¹⁵ (note-se, a prostituição não é infração penal nem para o adulto). Toda essa relativização de entendimento, com certeza, gera uma situação de insegurança à criança e a sua família, diante da dificuldade de se conhecer os parâmetros do enquadramento, e de como será o atendimento prestado, o que dependerá de condições pessoais/subjetivas do conselheiro que atende.

Como referido por todos os entrevistados, a criança raramente é vista como infratora, uma vez que é compreendida como uma pessoa sem discernimento e sem responsabilidade, que pratica uma conduta sem premeditação e sem um fim dirigido -por exemplo, roubar para vender -. A criança não possui o “estado de delinqüente”¹⁶, e, muitas vezes, seus atos são decorrência de problemas de saúde mental. Ainda, além dessas condições pessoais da criança, também está ela sujeita a diversos outros fatores que a influenciam em seu ato: a família que a explora, que lhe dá maus exemplos, que é alcoolista, negligente, violenta e permissiva; a

¹⁴ “Não, eu acho que nenhum ato, porque eu acho que criança é criança. (...) vamos supor que a criança pegue um revólver de cima do guarda-roupa, atirou no outro. Quem é o responsável? Os pais, que deixaram aquela arma ali, eles são os infratores. A criança atirou, matou, mas eles não sabem nem o que tão fazendo” (g).

¹⁵ “Me diz uma coisa: como é que eu vou dizer que ela tá fazendo um ato infracional se a mãe dela que tá mandando ela? Eu não acho que ela seja uma infratora. (...) antes também achava que era ato infracional, porque não sabia que era a mãe que botava ela na quadra pra se vender” (h).

¹⁶ Acerca da distinção entre infrator e ‘estado de delinqüência’, FOUCAULT (1995, pág. 223), é esclarecedor: “O delinqüente se distingue do infrator pelo fato de não ser tanto seu ato quanto sua vida o que mais o caracteriza”. Ou como escreve QUEIROZ (1987, pág. 33): “A delinqüência e a infração são separadas por limites estreitos. A primeira deve ser entendida como sendo uma estratégia de vida, enquanto a infração como o fato ilegal”.

comunidade e a sociedade que admitem a corrupção moral, o consumismo, o individualismo e as drogas; e a influência decorrente da omissão do Estado, seja no combate à pobreza, no incentivo à educação, ou na prestação de proteção.

O ato infracional, este depende do tipo e do momento da conduta: “(...) *têm roubos e ROUBOS! Ah! Porque tu vai roubar um pedaço de pão, um saco de leite.* (...) *não considerava aquilo como um roubo: pra mim ele pegou!*” (h), sendo indicadores para a definição: o uso de violência e/ou de ameaça¹⁷, o uso de arma e a repetição de condutas infracionais¹⁸, e o potencial de lesividade da conduta¹⁹. Não sendo considerado como ato infracional, o caso apresentado no Conselho Tutelar pode ter seu enquadramento como um desvio de conduta, uma negligência dos pais ou responsável, uma reação da criança, ou até um pedido de ajuda. Acerca das diversas posições trazidas pelos entrevistados para definir o ato infracional praticado pela criança, 62,5% deles admitiram uma absoluta imprecisão de definição, ficando 25% com uma definição objetiva de ser “*tudo aquilo que fere o direito do outro*” (b) e que a lei tipifica como crime ou contravenção penal, e cabendo a 1 (um) entrevistado (12,5%) a posição de negar o ato infracional, quando praticado pela criança.

Conduzida a criança ao Conselho Tutelar, 87,5% dos entrevistados mencionaram que o usuário lhe solicita para que assuma a responsabilidade total pelo caso, eximindo-o, desde logo, de qualquer compromisso, participação ou

¹⁷ “É como se fosse crime mesmo né, uma questão mais criminal, mais de violência mesmo, de violência propriamente dito” (a).

¹⁸ “O I., ele andava armado, ele portava arma, ele, assim, não cometeu poucos, ele cometeu várias vezes aquela mesma. Então, assim, já tava sendo uma infração pela quantidade de vezes” (c).

contribuição²⁰. Referem, então, os conselheiros, que as pessoas continuam agindo como no passado, à época do todo-poderoso Juiz de Menores, que tinha competência exclusiva sobre todas as questões referentes à infância e à juventude. O Estatuto repeliu essa responsabilidade concentrada (simplificada) do “menor” como problema exclusivo do Estado, acolhendo a Doutrina da Proteção Integral, que pressupõe a responsabilidade complexa, devida pela família, pela comunidade, pela sociedade em geral e pelo Poder Público²¹. Ainda, conforme referiram 75% dos entrevistados, de regra, os usuários solicitam-lhe a aplicação de medidas de exclusão ou de punição²², o que significa o dobro de solicitações da cobrança dos deveres paternos e da responsabilização dos pais ou responsável pela conduta praticada pelo filho ou pupilo (37,5%). Vale ressaltar que 25% dos entrevistados colocaram que nunca lhes é solicitada a aplicação de medidas de inclusão da criança²³, e que, consoante esclareceram 37,5% dos entrevistados, o usuário exige do Conselho uma solução mágica e imediata²⁴, como se pudesse “tirar um coelho da cartola”, confundindo o Conselho Tutelar como um serviço-fim.

Mas, então, ao chegar o caso no Conselho Tutelar, 50% dos entrevistados manifestaram que o primeiro procedimento adotado é o de proteger a criança,

¹⁹ “Ato infracional, pra mim, é uma coisa bem pesada, assim, é roubar, vender drogas, apedrejar, por exemplo, um ônibus, bota a vida das outras pessoas em risco propositalmente, então, isso para mim, é um ato infracional” (f).

²⁰ “Trazia até o Conselho como um altívo, como um lavar das mãos, né: ‘agora a situação tá no Conselho que vai assumir, (...) que vai resolver’” (c).

²¹ Art. 227 da Constituição Federal (CF): “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, acolhida pelos arts. 4º e 5º do ECA.

²² “Se, na verdade, o Conselho Tutelar for fazer o que as pessoas querem. Meu Deus! Tem que pegar, botar um tijolo no pescoço e jogar no rio”, ‘botar na FEBEM’, ‘botar no São Pedro’...“ (h).

²³ “Nunca ninguém chegou e disse: ‘Olha, tem que ter um tratamento pra criança, tem que colocar, ter um tratamento com ela no sócio-educativo. Nunca. Sempre internar’” (h).

²⁴ “Esperam que o Conselho tenha a varinha mágica que vai solucionar o problema” (e) e “O Conselho vai fazer alguma coisa de imediato. (...) a expectativa de uma coisa rápida” (c).

afastando-a da situação de constrangimento inerente à apreensão e condução. Virtuosa a prática, acresceria proteção à criança se, como disse um conselheiro, “o Conselho advertisse e responsabilizasse o usuário por eventual ameaça ou violação de direitos de sua parte”. Protegida a criança em uma sala de atendimento, todos os conselheiros manifestaram ouvir o usuário e a própria, tendo 25% dos entrevistados admitido a acareação²⁵. Para ouvir a criança, os conselheiros disseram procurar chamar os pais ou responsável (62,5%), mas admitiram a grande dificuldade em fazê-los comparecer imediatamente (37,5%)²⁶. Não sendo possível a presença dos pais ou responsável, ouvem a criança sozinha, sem advogado ou outra pessoa que a represente e assista. Nesta situação, exposta, um entrevistado chegou a confessar que, às vezes, fazia o ‘jogo do bonzinho e do ruim’, uma simulação para amedrontar a criança e forçá-la a cumprir tudo o que lhe for determinado²⁷. Após o atendimento inicial, a criança é encaminhada a sua residência, onde seus pais ou responsável são notificados a comparecerem no Conselho Tutelar, a fim de tratar sobre o caso envolvendo o seu filho ou pupilo.

Na audiência com os pais ou responsável, longe de se oportunizar a oposição de contraditório, ou de se buscar as provas de sustento da denúncia recebida, o momento tem o significado de expor-lhes o ocorrido - sobre o que há uma presunção de culpa (“se a polícia disse que furtou, é porque furtou mesmo!”) – e serem tratadas e discutidas as medidas a serem aplicadas, com as quais eles se comprometerão.

²⁵ “Se for necessário, juntamos os dois, entram juntos para fechar realmente o que um tá... porque às vezes há discordância de um e de outro. Então vamos ver juntos como é que é isso mesmo” (b).

²⁶ “Para chegar e encontrar o pai em casa, só se for por desemprego, senão tão trabalhando e as crianças tão soltas na rua. (...) então, até tu conseguir localizar a família já é um parto” (a).

²⁷ “A gente tinha muito aquele jogo, assim, também (não adianta tapar o sol com a peneira): eu era a conselheira que era má, e tu era o bonzinho. A gente sempre fazia aquele jogo, assim, com a criança, pra ela

A verificar, inicialmente, do que até aqui foi levantado sobre o atendimento prestado pelo Conselho Tutelar, em que pese não serem possíveis generalizações, destaca-se nossa grande preocupação com o atendimento solitário da criança, principalmente quando já ressaltamos a subjetividade do enquadramento do ato praticado e a marcante solicitação dos usuários para que o Conselho Tutelar exclua e puna a criança atendida. Vimos, a criança pode ter a prostituição entendida como um ato infracional, além de sofrer o constrangimento de uma simulação. Se cogitarmos de uma comparação de seu atendimento com o atendimento judicial prestado ao adolescente infrator denotamos, em favor deste, um explícito rol de direitos individuais e de garantias processuais que devem ser assegurados²⁸. Em sua apresentação, o adolescente tem direito à presença de seus pais ou responsável, ou de pessoa por ele indicada, que serão incontinentes comunicados da apreensão e do local onde se encontra²⁹. Tem direito também a um defensor técnico (advogado), ao cumprimento do devido processo legal, e ao exercício da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes³⁰. A criança, como o adolescente e o adulto, é um sujeito de direitos, os quais são conferidos de forma universal pela Constituição Federal (art. 5º, I)³¹.

Acerca da aplicação das medidas pelo Conselho Tutelar, para 50% dos entrevistados, ela sempre deve ser colegiada, mas em alguns casos, e para algumas medidas, pode-se admitir uma aplicação de forma individual (37,5%). Já,

ficar, pra ela saber que tinha que se comportar, que ela ia ter que ir onde a gente mandava fazer os tratamentos. E dava certo. Muitas vezes” (h).

²⁸ Arts. 106 à 111 e 171 à 190, todos do ECA.

²⁹ Art. 107 do ECA.

³⁰ Art. 111 do ECA.

³¹ “*Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição*”.

para 1 (um) entrevistado (12,5%), a forma de aplicação individual sempre pode prevalecer. Neste aspecto, chamamos à atenção de que a autoridade legal competente para aplicar medidas é o Conselho Tutelar (não o conselheiro tutelar), quando bem prescreve o *caput* do art. 136 do Estatuto: “*São atribuições do Conselho Tutelar*”. Como critérios para a escolha das medidas a serem aplicadas, e contrariando uma de nossas hipóteses iniciais de pesquisa³², foram citadas, pela maioria dos entrevistados (62,5%), condições extrínsecas ao caso analisado, i. é, que não corresponderiam diretamente nem à criança e nem ao ato infracional, mas sim, e principalmente, à (in)existência de recursos de atendimento e a (falta de) condições econômicas da família para seguir o atendimento necessário. Verifica-se, assim, que a criança pode acabar não recebendo a aplicação da medida que lhe é mais adequada, mas sim daquela que o Conselho Tutelar encontra recurso de atendimento disponível. A julgar tratarmos de um órgão de defesa de direitos, o critério preponderantemente apontado pelos conselheiros, com certeza, não protege a criança, tendo em vista que “aplica-se-lhe o que é possível, e não o que lhe é necessário”.

Na aplicação das medidas à criança autora de ato infracional, duas confusões se demonstraram: a primeira, foi o grande número de medidas aplicadas aos pais ou responsável, quando o art. 105 do ECA e o princípio da pessoalidade vedam essa aplicação; a segunda, é a de que, muitas vezes, os conselheiros buscaram priorizar a responsabilização dos pais ou responsável, relegando a defesa e a garantia do direito da criança a um segundo plano. O princípio da pessoalidade trata-se de um dos mais importantes princípios constitucionais penais, que define

³² Ao projetarmos nossa pesquisa, entendemos que a aplicação das medidas de proteção vinham se calcando essencialmente em aspectos subjetivos e em valores pessoais dos conselheiros.

que “a pena imposta não passará da pessoa do condenado”³³. Exatamente neste sentido é que, o art. 105 do ECA prescreve, de forma taxativa e restrita, que: “*Ao ato infracional praticado pela criança, corresponderão as medidas do art. 101*” (e ponto final!). Já, como exemplo da segunda confusão, extraímos a questão da aplicação das medidas dos arts. 101, III e 129, V, ambos do ECA. A saber, a medida de “*obrigação de matrícula e acompanhamento à freqüência e aproveitamento escolar*” (129, V) foi a medida mais aplicada sobre os pais ou responsável, sendo a medida de “*matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento de ensino fundamental*” (101, III) a menos aplicada à criança. Ou seja, o Conselho Tutelar pareceu atuar muito mais desejando responsabilizar os pais ou responsável pelo descumprimento de seus deveres, do que efetivamente atuar protegendo e garantindo o direito ameaçado ou violado da criança. Não há oposição em relação à aplicação de medidas aos pais ou responsável – uma vez existente outros princípios, como o da responsabilidade e dos deveres dos pais ou responsável pelos atos de seus filhos ou pupilos -, desde que não sejam essas decorrentes, especificamente, da prática do ato infracional pela criança, e sim sejam aplicadas em decorrência de uma imperiosa necessidade de serem reafirmados os deveres parentais negligenciados.

Aplicadas as medidas, 87,5% dos entrevistados referiram explicar aos pais ou responsável – e até à criança (12,5%) – como procederem e o compromisso por eles assumido (50%), informando, sobretudo, das consequências destinadas pela lei para os casos de descumprimento das determinações do Conselho (87,5%)³⁴. Mas se os pais ou responsável são informados dos rigores do descumprimento da medida aplicada, tal situação não se repete em relação à prestação de informação

³³ Art. 5º, XLV, da CF: “*Nenhuma pena passará da pessoa do condenado*”.

do direito que têm de revisar judicialmente a aplicação do Conselho. Dos entrevistados, somente 1 (um) deles afirmou informar o usuário do direito que tem de postular a revisão judicial da medida aplicada pelo Conselho, mencionando até a indicação da Corregedoria dos Conselhos Tutelares, para o caso de pretensa denúncia por falta funcional do conselheiro³⁵. Quanto aos demais (87,5%), 62,5% deles manifestaram só informarem o direito nos casos de forte irresignação do usuário³⁶, tendo 25% confessado seu próprio desconhecimento ou a sua falta de percepção, daquilo que dispõe o art. 137 do Estatuto³⁷.

O que se vê, destes procedimentos adotados pelo Conselho Tutelar no momento da aplicação das medidas, é que tudo passa, muitas vezes, como uma imposição de algo, e não como uma forma de promoção, garantia e proteção consentida. Lembramos que à criança somente podem ser aplicadas medidas de proteção – a lei não permite outras -, parecendo-nos sem qualquer sentido a necessidade do Conselho impor uma proteção veementemente rechaçada.

Sobre a suficiência (ou não) das medidas previstas no art. 101 do ECA, verificamos, 25% dos entrevistados consideraram-nas insuficientes para a solução dos casos apresentados, sugerindo outras medidas, como o tratamento médico em local fechado, a privação de liberdade, a prestação de serviço à comunidade e o

³⁴ Art. 249 do ECA: “*Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrente da tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar*”.

³⁵ “*Isso eu coloco porque acho que é obrigação minha. Se os pais não tiverem contentes com a situação, a gente diz: ‘o Sr. constitua um advogado, vá no juizado e faça o pedido de revogação da medida. E tem a Corregedoria ainda’* (d).

³⁶ “*Só quando elas agrediam mesmo a gente, aí a gente dizia mesmo. Senão, não dizia*” (h).

³⁷ “*A lei permite que recorra? Não, não, nem sabia que ele podia recorrer se ele não concordava com essa medida. Nem sabia. Nunca falei pra ninguém isso aí*” (g) e “*Eu nunca me detive neste detalhe. Nunca me chamou à atenção; é a primeira vez que eu tou me chamando para esse detalhe*” (a). Prescreve o art. 137 do ECA: “*As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse*”.

castigo público³⁸. Os que consideraram suficientes e adequadas as medidas, manifestaram “serem boas teoricamente”, mas reclamaram da inexistência de recursos e de programas relativos às medidas previstas. Como referimos em relação aos critérios utilizados para a escolha das medidas a serem aplicadas, a inexistência de recursos e programas de atendimento inibe a ação do Conselho, i. é, a medida necessária e suficiente está na lei, está no papel, mas não existe na realidade, para ser aplicada³⁹. Acerca do castigo público sugerido por 1 (um) conselheiro, esta era uma prática de punição utilizada no século XVIII, onde o réu era exposto e executado em praça pública, para seu constrangimento pessoal e para servir de exemplo a todos. Neste sentido, voltamos a evidenciar a importância do exercício colegiado das atribuições do Conselho, assegurando a heterogeneidade de visões e um processo dialético de definição do que é mais protetivo à criança e a sua família.

Chamamos a especial atenção para isso porque, se inúmeros usuários que encaminham os casos ao Conselho Tutelar lhe solicitam a exclusão e a punição da criança, ao percebermos a possibilidade de uma atuação individual por parte de um conselheiro, e ao verificarmos a consideração de serem insuficientes as medidas de proteção previstas na lei, sugerindo-se medidas (negativas) privativas de liberdade, restritivas de direitos e, até mesmo, atentatórias à dignidade humana, a solicitação do usuário pode restar plenamente atendida, utilizando-se do próprio órgão de defesa de direitos para alcançar a pretendida punição, contradizendo a oposição

³⁸ “Tem medidas aí que são brandas demais e tu não tem outras para aplicar, e eles ficam ainda rindo da tua cara. (...) Eu vejo as medidas sócio-educativas aplicadas: ‘vai pintar o colégio... pintar o portão do colégio do teu bairro, onde tu mora’. Eu acho que é uma coisa mais séria, que daí ele vai passar um pouquinho de vergonha na frente dos colegas dele. (...) se aplicou tudo que foi medida, inclusive se baixou até no Hospital São Pedro e não adiantou. Aí, resumo da história, vou te pedir o quê? Tem outra coisa a não ser contenção?” (e).

inicial referida pelos entrevistados, quando manifestaram que ao Conselho Tutelar só atribuíam medidas sociais de defesa e de proteção de direitos, de resgate da violação, cabendo-lhe, justamente, o exercício de desmistificar a figura de ser um órgão repressor.

Mas, mão bastasse os vários pontos de falta de (melhor) proteção, e correspondendo ao que havia sido verificado nos expedientes de atendimento consultados junto aos Conselhos, 75% dos entrevistados evidenciaram a cronicidade dos casos atendidos, podendo afirmarem que “*raros casos não voltam*”⁴⁰. Os motivos apontados para a falta de efetivação da proteção promovida pelo Conselho Tutelar são vários, mas, sobretudo, dizem respeito aos recursos de atendimento e ao compromisso dos pais ou responsável (à falta deles). A inexistência de programas adequados, eficazes, atuando de forma continuada, em rede e na comunidade, além da falta de condições econômicas da família para seguir o tratamento necessário, são problemas identificados por todos os conselheiros como motivadores da falta de efetivação da medida aplicada⁴¹, ressaltando, também, 87,5% dos entrevistados, que a cronicidade dos casos se deve ao descumprimento dos deveres relativos aos pais ou responsável⁴², que não assumem o compromisso com a medida aplicada. Outras circunstâncias justificadoras do grande retorno dos casos são a falta de entendimento do papel do Conselho Tutelar⁴³ e a não-utilização, pelo Conselho Tutelar, dos meios de defesa

³⁹ “(As medidas) São boas, mas não têm... no papel são muito bonitas, mas no cumprir e no ter onde encaminhar é que são elas. (...) tudo é certo, tudo é lei, mas a lei é só no papel, não se consegue cumprir a lei” (g).

⁴⁰ “(casos crônicos) Existe sempre no Conselho. Muitos, muitos, muitos, muitos” (h).

⁴¹ “Tá faltando agora, pra nós, uma retaguarda eficiente, que dê conta da nossa demanda” (d).

⁴² “Às vezes, passa 1 (um) ano, passam 6 (seis) meses, e a gente pensa que aquela pessoa tratou o filho e quando eu vejo: ‘Ah! Mas eu fui lá e ia demorar, não voltei mais’” (g).

⁴³ “Uma coisa assim, o Conselho Tutelar divulgado, mas divulgado duma maneira criteriosa - o que é o Conselho Tutelar e qual é a sua competência. E junto o Estatuto” (e).

judicial dispostos na lei, para ele fazer valer o direito protegido. A lei traz que o Conselho Tutelar pode representar judicialmente por descumprimento injustificado de suas deliberações⁴⁴, e em outros casos⁴⁵, mas esse ainda é um instrumento raramente utilizado, deixando o direito não satisfeito, e sem nenhuma ação efetiva de cobrança para sua obtenção. Neste caso, parece bem óbvio, voltarem com freqüência os casos atendidos, principalmente quando se atesta que o principal critério utilizado na escolha da medida a ser aplicada é a existência de recurso e não a sua adequação para o caso.

Como fechamento da pesquisa realizada, houve o questionamento sobre o respeito que os usuários têm do serviço e das medidas aplicadas pelo Conselho Tutelar, quando, igualmente, 37,5% dos entrevistados disseram que as pessoas respeitam sempre⁴⁶, ou que nem sempre respeitam⁴⁷, cabendo aos 25% restantes, manifestarem que muitos não respeitam nunca, seja porque não vêem valor na ação do Conselho e no seu encaminhamento, seja porque não têm medo das consequências, seja porque dizem que “não vão pagar pelas crianças”⁴⁸.

4. Conclusões

Algo que fortemente se evidenciou da pesquisa realizada é que, em muitos momentos, o Conselho Tutelar não só, não protegeu a criança, como acabou, de certa forma, punindo-a ou constrangendo-a, e à sua família, pelo ato infracional por

⁴⁴ Art. 136, II, b, do ECA.

⁴⁵ Arts. 191 e 194 do ECA.

⁴⁶ “Não é 100%, mas uns 90% é respeitado. Respeitam, mesmo descontentes” (f).

⁴⁷ “Nem sempre, nem sempre. Às vezes chegam a vir 2 ou 3 vezes aqui pegar outro encaminhamento, porque aquele que a gente deu não teve valor” (g).

ela cometido (e isso mostrou uma relação direta com a última pergunta formulada). No início pareceu-nos antilógico interrogar-se acerca da proteção ou punição destinada por um órgão de defesa de direitos a um sujeito exclusivo de medidas de proteção, contudo, verificamos, que entre a teoria e a prática muito há o que se estudar e se perceber.

Foi possível se extraírem diversos momentos em que a criança esteve exposta e/ou teve sonegados seus direitos, como, inicialmente, quando colocada a dúvida sobre qual o enquadramento da sua conduta, em que a criança fica à mercê da interpretação e da subjetividade do conselheiro que a atende. Neste atendimento, vimos, pode ocorrer o enquadramento de conduta atípica como ato infracional, sofrendo a criança a presunção de culpa, e não tendo, de regra, nem seus pais ou responsável, ou defensor, para representá-la e assisti-la. Sozinha, pode ser vítima de abuso de autoridade por parte do Conselho. A respeito das medidas aplicadas, visam, em muitos casos, uma responsabilização dos pais ou do responsável (punir a família), esquecendo-se de garantir o direito (proteger o direito da criança). Ao serem aplicadas sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa, inclusive técnica, os conselheiros primam por informar as consequências de seu descumprimento, sem garantir a informação do direito que o usuário tem de rever judicialmente a medida proposta. Figurando como medidas impostas, apresentam o caráter de punição.

No caso de descumprimento da medida aplicada, não há a adoção de medidas consistentes em fazer valer a sua aplicação, como a interposição de

⁴⁸ “Têm pais aí que, infelizmente, não dão nem pelota pro Conselho Tutelar. O Conselho Tutelar (com o perdão da palavra) e uma merda, é a mesma coisa” (e).

representação judicial, o que fragiliza a proteção esperada e oportuniza o freqüente retorno de atendimento dos, uma vez que não tenciona nenhuma mudança. Ou seja, em vez da ameaça ou da violação de direito chegar ao Conselho Tutelar e este agir com firmeza, utilizando suas atribuições e seus instrumentos para cessá-las, ele aplica a medida existente que, se descumprida, raramente é representada para sua efetivação. Por fim, percebemos, que o Conselho Tutelar nem sempre admite somente medidas protetivas à criança, admitido privá-la de sua liberdade e até castigá-la publicamente.

É certo que as referências negativas, muitas vezes, foram minoritárias, e que não refletem a generalidade dos procedimentos dos Conselhos da Capital. Contudo, se 62,5% dos conselheiros admitiram algumas aplicações individuais e, de regra, as questões são definidas segundo a visão o sentimento solitários do único conselheiro responsável, devemos alertar que um atendimento totalmente violador e punitivo é possível de ocorrer.

É com essa constatação final que pretendemos concluir, de que bem vimos, que dentro de uma ação individual de um conselheiro tutelar, pode a criança restar exposta e constrangida em seus direitos desde a sua chegada ao Conselho e o início de seu atendimento até o final, com uma aplicação (imposição) de medidas, cruzando, desta forma, por um órgão de defesa de direitos, sem dele obter formas de proteção e, pelo contrário, sendo vítimas, ela a sua família, de outras violações provenientes do próprio Conselho.

Neste sentido, poderíamos apontar, para fortalecimento das garantias decorrentes da Doutrina de Proteção Integral e da nova definição de competência, algo que não significa, necessariamente, mudança da Lei Federal, e, muito menos, do papel, das características e das atribuições previstas ao Conselho Tutelar, mas sim um incremento e capacitação de sua prática, quando vemos:

- a) a necessidade de compreensão do Conselho Tutelar como órgão de defesa de direitos, de caráter emancipatório do sujeito como cidadão, e não tutelar do indivíduo como objeto;
- b) a necessidade de ser trabalhada a visão da criança vitimadora como não-delinquente, compreendendo-a como vítima e sujeito de direitos – credora de proteção, mesmo na situação de ato infracional;
- c) a necessidade do Conselho Tutelar regular um procedimento de atendimento para esses casos, garantindo espaços e meios de defesa – até mesmo técnicos -, para o exercício do contraditório, além de assegurar, ouvir a criança, somente com a presença dos pais ou do responsável;
- d) a necessidade do Conselho Tutelar efetuar os registros de todos os procedimentos e atos realizados, fundamentando por escrito todas as suas decisões acerca da aplicação de medidas de proteção e/ou aos pais ou responsável;

- e) a necessidade do Conselho Tutelar atuar, escolher e decidir coletivamente sobre a aplicação de medidas, assegurando, aos interessados, o conhecimento do direito de revisão judicial da medida aplicada;
- f) a necessidade do Conselho Tutelar assessorar os poderes locais na discussão e elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- g) a necessidade do Conselho Tutelar utilizar os instrumentos jurídicos que o Estatuto da Criança e do Adolescente lhe concede para efetivar a proteção decorrente da medida aplicada (ou necessária), fazendo valer o seu papel de garantidor de direitos.

Temos referido já há bastante tempo que não basta serem criados (às cegas) Conselhos Tutelares em todos municípios; é preciso sermos criteriosos com o que queremos dele e como vamos compô-lo e capacitá-lo para que esteja assegurando o fiel exercício do seu papel. Em recente artigo por nós publicado⁴⁹ chamamos à atenção para os rumos que vêm tomando os Conselhos Tutelares de diversos municípios brasileiros, o que consiste em estabelecê-los como agentes de substituição da carência de recursos, destinando-lhes uma função meramente burocrática ou de triagem (como no velho Código de Menores), com uma aparente e falsa proteção de direitos, mas que, por não atuar na real causa dos problemas – o descumprimento dos deveres por parte da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Estado –, tencionando-os e responsabilizando-os por seu descumprimento, acaba tão-só por contribuir à manutenção da dominação social e

do *status quo* de ausência de direitos garantidos, em que ainda não estão sendo admitidos, criança e adolescente, como cidadãos credores de uma prioridade absoluta, por nós, adultos, devida, mas não reconhecida em sua essência. O enraizamento do novo paradigma é lento, mas é um processo positivo de construção social, de reordenamento das forças, dos poderes, dos direitos e dos deveres. Agradeço a Deus por me permitir continuar sonhando, até porque os sonhos não morrem, nem envelhecem.

⁴⁹ KAMINSKI, 2001.

Quadro dos resultados das entrevistas

?	<p style="text-align: center;">O ATO INFRACIONAL PRATICADO POR CRIANÇA</p>																							
!	<p style="text-align: center;">DEPENDE (8)</p>																							
	<p>De fatores que incluem ou excluem a condição de <i>infratora à criança</i>:</p> <p>I – Condições pessoais da criança (7):</p> <ul style="list-style-type: none"> a) discernimento (4) b) estado de infratora (4) c) responsabilidade (3) d) premeditação ou fim dirigido (2) e) estado de saúde (1) <p>I. II. – Condições exteriores de influência a sua ação (8):</p> <p>I. II. I. Família (8):</p> <ul style="list-style-type: none"> a) que explora (4) b) que dá maus exemplos (3) c) alcoolista (2) d) negligente (2) e) desestruturada (2) f) violenta (1) g) permissiva (1) <p>I. II. II. Comunidade/sociedade (4):</p> <ul style="list-style-type: none"> a) ambiente social corrompido (2) b) mídia má formadora moral (2) c) consumista (1) d) individualista (1) e) presença das drogas (1) f) situação econômica (1) <p>I. II. III. Estado (2):</p> <ul style="list-style-type: none"> a) omissão (2) a1) combate à pobreza (2) a2) incentivo à educação (1) a3) prestação de proteção (1) 	<p>De fatores que incluem ou excluem a <i>conduta como ato infracional</i>:</p> <p>I – Condições do ato (7):</p> <ul style="list-style-type: none"> a) tipo de conduta (6) b) momento da conduta (6) <p style="text-align: center;">sendo que, para ser ato infracional é preciso</p> <ul style="list-style-type: none"> c) uso de violência/ameaça (4) d) uso de arma (3) e) repetição (3) f) lesividade da conduta (1) <p>Nesse sentido, ato infracional:</p> <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: center; width: 50%;">É</th> <th style="text-align: center; width: 50%;">NÃO É</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>a) matar (2)</td> <td>a) matar (1)</td> </tr> <tr> <td>b) roubar (5)</td> <td>b) roubar</td> </tr> <tr> <td></td> <td style="text-align: center;">furtar (4)</td> </tr> <tr> <td>c) apedrejar (4)</td> <td>c) apedrejar (4)</td> </tr> <tr> <td>d) incidentes escolares (3)</td> <td>d) inc. escolares (4)</td> </tr> <tr> <td>e) briga cr. <i>versus</i> cr. (1)</td> <td>e) briga cr. X cr. (3)</td> </tr> <tr> <td>f) vender droga (2)</td> <td>f) mendicância (1)</td> </tr> <tr> <td>g) dinheiro falso (1)</td> <td>g) gangues (1)</td> </tr> <tr> <td>h) prostituição (1)</td> <td>h) dano (1)</td> </tr> <tr> <td>i) lesão (1)</td> <td>i) 'palavrão' (2)</td> </tr> </tbody> </table> <p>Sendo considerados como:</p> <ul style="list-style-type: none"> I. <i>desvio de conduta</i> (5) II. <i>negligência dos pais</i> (3) III. <i>pedido de ajuda</i> (2) IV. <i>reação</i> (1) <p style="text-align: center;">DEFINIÇÕES</p> <ul style="list-style-type: none"> I. Subjetiva (5) II. Objetiva (2) III. Negativa (1) 	É	NÃO É	a) matar (2)	a) matar (1)	b) roubar (5)	b) roubar		furtar (4)	c) apedrejar (4)	c) apedrejar (4)	d) incidentes escolares (3)	d) inc. escolares (4)	e) briga cr. <i>versus</i> cr. (1)	e) briga cr. X cr. (3)	f) vender droga (2)	f) mendicância (1)	g) dinheiro falso (1)	g) gangues (1)	h) prostituição (1)	h) dano (1)	i) lesão (1)	i) 'palavrão' (2)
É	NÃO É																							
a) matar (2)	a) matar (1)																							
b) roubar (5)	b) roubar																							
	furtar (4)																							
c) apedrejar (4)	c) apedrejar (4)																							
d) incidentes escolares (3)	d) inc. escolares (4)																							
e) briga cr. <i>versus</i> cr. (1)	e) briga cr. X cr. (3)																							
f) vender droga (2)	f) mendicância (1)																							
g) dinheiro falso (1)	g) gangues (1)																							
h) prostituição (1)	h) dano (1)																							
i) lesão (1)	i) 'palavrão' (2)																							
USUÁRIOS:																								

- | |
|-------------------------|
| 1 – Brigada Militar (7) |
| 2 – Escola (7) |
| 3 – Ofendido (5) |
| 4 – Pais (5) |
| 5 – Vizinho (2) |
| 6 – Comunidade (2) |
| 7 – Anônima (2) |
| 8 – Segurança (1) |

Que solicitam do Conselho Tutelar:

I. como ação -

- a) que assuma a responsabilidade total (7)
- b) que some ação à sua responsabilidade (1)
- c) que reforce a sua responsabilidade assumida autoritariamente (1)

II. como medida –

- a) exclusão (6)
- b) repressão/punição (6)
- c) responsabilização dos pais (3)
- d) inclusão(negativo) (2)

E que tudo se dê de *forma mágica e imediata* (3)

Quando o papel do Conselho Tutelar comporta:

- a) defesa de direitos (3)
- b) proteção à criança (2)
- c) resgate da violação (2)
- d) desmistificação do papel de repressor (2)
- e) encaminhamento e aplicação de medidas sociais (2)
 - f) divulgação do ECA (2)
 - g) orientação aos pais (1)
 - h) orientação à sociedade (1)

PROCEDIMENTOS DO CONSELHO TUTELAR

Chegada da criança ao Conselho Tutelar	
Fase de Apresentação (Postulatória) a) descrição do fato ocorrido (denúncia) b) depoimento pessoal (defesa prévia) c) representação legal d) aplicação de medida preliminar e) intimação para comparecimento Fase de Atendimento (Probatória) a) entrevistas (audiência de instrução e julgamento) Fase de Aplicação das medidas (Decisória)	1º Procedimento – proteção da criança (4) 2º Procedimento – a) ouvir o denunciante (6) OU b) ouvir a criança (8): b1) sozinha (6) b2) sem acareação (4) b3) com acareação (2) 3º Procedimento – chamamento dos pais (5) Sendo que há dificuldade de encontrá-los e fazê-los comparecer (3) 4º Procedimento - a) entrega aos pais mediante Termo de Responsabilidade (8) b) notificação para comparecimento no Conselho Tutelar (8) 5º Procedimento – a) ouvir os pais (8) a1) com a criança (8) a2) sozinhos (7) a3) com o denunciante, o recurso e a criança (1) 6º Procedimento – aplicação de medidas (8)
REGISTROS DO ATENDIMENTO	
I. Em relação ao conteúdo – DEPENDE (8): a) só as coisas mais importantes (5) b) quase tudo que é dito/feito (3)	
II. Em relação ao modo – a) sob sigilo (2) b) arquivados em pasta e inseridos no computador (1)	
III. Em relação às peças - 1) denúncia (1) 2) oitivas (5) 2a) criança não assina (3) 2b) criança assina (1) 3) aplicação de medidas (5) 4) outro documento importante (1)	
APLICAÇÃO DE MEDIDAS	

I. Forma de aplicação -

- a) colegiada (4)
- b) mista (3)
- c) individual (1)

I. I. Motivos para a atuação ou aplicação de medida de forma colegiada -

- a) dificuldade de interpretar o caso (3)
- b) dificuldade de definir o encaminhamento (2)
- c) pressão exercida sobre o usuário (2)
- d) dificuldade na relação com o usuário (1)
- e) agilidade no atendimento (1)

II. Forma de conhecimento dos casos -

Todos têm o conhecimento, mas o acompanhamento é mais individual, através de relatos (5)

III. Critérios de escolha –**III. I. Critérios Intrínsecos:**

- III. I. a. Relativos à criança (4):** internos – a) personalidade (1)
b) estado de saúde (1)
- externos – a) necessidades pessoais (4)
e familiares (2)
b) contexto sócio-familiar (2)

III. I. b. Relativos ao fato (3): tipo, momento da conduta (3)**III. II. Critérios Extrínsecos:**

- III. II. a. Relativos aos recursos (5):** a) existência de recurso (5)
b) condições econômicas da família (3)

III. II. b. Relativos ao ECA (1): a) conhecimento, interpretação (1)**III. II. c. Relativos às medidas (1):** a) progressividade**IV. Definição da aplicação –**

- a) colegiado (2)
- b) conselheiro mais experiente (1)
- c) conselheiro com maior conhecimento do caso (1)

V. Medidas de Proteção aplicadas (26):

- a) termo de responsabilidade (8)
- b) tratamento psicológico (7)
- c) orientação à criança (5)
- d) abrigo (4)
- e) tratamento médico (2)
- f) transferência de escola (1)
- g) sócio-educativo (1)

VI. Medidas aos pais ou responsável aplicadas (21):

- a) terapia familiar (5)
- b) retorno do filho à escola (3)
- c) advertência (3)
- d) cobrança dos deveres paternos (3)
- e) orientação aos pais ou responsável (3)
- f) tratamento especializado à criança (2)
- g) pedido de resarcimento do dano causado pelo filho (1)
- h) solicitação de rancho básico à família (1)

VII. Destinatários da aplicação –

- a) os pais (7)
 - a1) os pais e a criança (2)
 - a1) a criança nunca pode ser (5)
 - a1. 1) a criança deve ser orientada (5)
- b) a criança (1)

VIII. Explicação acerca da medida aplicada- a) aos pais (7)
b) à criança (1)

- 1) das consequências da lei para o caso de descumprimento (7)
- 2) de como proceder (4)
- 3) do compromisso assumido (4)

IX. Direito de revisão –

- 1) não é informado (7):
 - 1a) exceto se o usuário manifesta-se contrário à aplicação (5)
 - 1b) porque despercebido o direito do usuário (1)
 - 1c) porque desconhecido o direito do usuário (1)
- 2) é informado, porque é uma obrigação (1)

CASOS CRÔNICOS	
<p>I. Retorno de casos atendidos: a) raros casos não voltam (6) b) raros casos voltam (2)</p> <p>Voltam por:</p> <p>I. I. Condições pessoais da criança: a) problema de saúde (1)</p> <p>I. II. Falta de condições para a efetivação da proteção aplicada (8):</p> <p>I. II. a. Em relação aos recursos de atendimento (6):</p> <p>a) existência de programas (4) b) possibilidade de custeio para cumprimento da medida (4) c) existência de programas eficazes (3) d) existência de um tratamento continuado (2) e) existência de programas atuando em rede (2) f) existência de programas atuando na comunidade (2) g) existência de programas adequados (1)</p> <p>I. II. b. Em relação aos pais ou responsável (7): a) cumprimento dos seus deveres (7)</p> <p>I. II. c. Em relação a todos (1): a) entendimento do papel do Conselho Tutelar e do ECA (1)</p> <p>I. III. Circunstâncias relativas à aplicação (2): a) pressa e má escolha na aplicação da medida (1) b) falta de representação pelo descumprimento das medidas aplicadas (1)</p>	
SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS:	
<p>I. São boas, mas dependem (6):</p> <p>a) existência de serviços (4) b) Estatuto bem cumprido (3) c) existência de serviços em rede (2) d) compromisso dos pais (2) e) existência de serviço qualificado (1) f) encaminhamento bem cumprido (1) g) acompanhamento do programa (1) h) interpretação do conselheiro (1) i) respeito ao encaminhamento (1) j) atendimento imediato/próximo (1) k) preparação ao novo paradigma (1) l) investimento em educação (1)</p>	<p>II. Não bastam, é preciso outras, como (2):</p> <p>a) tratamento em um local fechado (1) b) prestação de serviço (1) c) castigo público (1) d) privação de liberdade (1)</p>

RESPEITO ÀS MEDIDAS APLICADAS:**I. Respeitam porque (3):**

- a) têm respeito pelo Conselho Tutelar (2)
- b) vêem casos bem solucionados (2)
- c) têm consciência do Conselho Tutelar como órgão que luta por direitos (1)
- d) têm o reconhecimento pelo trabalho executado (1)
- e) não têm nada a perder (1)
- f) têm confiança no conselheiro tutelar (1)
- g) têm medo do Conselho Tutelar (1)

II. Não respeitam porque (2):

- a) não têm medo das consequências (2)
- b) não vêem valor no encaminhamento (1)
- c) não desejam *pagar* pela criança (1)

III. Respeitam e não respeitam porque (3):

- a) não têm como ir no encaminhamento (3)
- b) não vêem valor no encaminhamento (2)
- c) não têm medo das consequências (1)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. *Constituição Federal*. Brasília: Senado Federal, 1988.
- _____. *Lei Federal nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores)*.
- _____. *Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Vozes, 1995.
- KAMINSKI, André Karst. *O conselho tutelar, a criança e o ato infracional: proteção ou punição?*. Canoas: ULBRA, 2002.
- _____. *Conselhos Tutelares: perspectivas*. Conselho tutelar: gênese, dinâmica e tendências. NAHRA, Clicia Maria Leite e BRAGAGLIA, Monica (orgs.). Canoas: ULBRA, 2002.
- PORTO ALEGRE, Coordenação dos Conselhos Tutelares de. *Relatório geral de atendimentos da 2ª gestão dos conselhos tutelares*. Porto Alegre: PMPA, 1998.
- _____, Conselhos Tutelares de. *Expedientes de atendimentos da 2ª gestão dos conselhos tutelares*. Porto Alegre: PMPA, 1999.
- QUEIROZ, José J. (org.) et al. *O mundo do menor infrator*. São Paulo: 3 ed., Cortez, 1987.